



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2 1 7 1

of 91

**APROVADO**

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 022/00
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.	

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 18/07/00 DATA DA LEITURA 18/07/00  
 DESPACHO DO PRES.:  PELA TRAMIT. NORMAL  PELA DEVOL. AO AUTOR  
 REG. DE TRAMITAÇÃO:  ORDINÁRIA  URGÊNCIA  ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>18/07/00</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>18/07/00</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>18/07/00</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 15/08/00 - \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 DISCUSSÃO: 1º EM 15/08/00 - 2º EM 15/08/00 DISC/SUPLEM. EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ A \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REQ. POR  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ A \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REQ. Pela maioria dos vereadores  
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 PROCESSO DE VOTAÇÃO:  SIMBÓLICO  NOMINAL  SECRETO  
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ A \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REQ. POR  
 VOTAÇÃO: 1º EM 15/08/00 - 2º EM 15/08/00 VOT./SUPLEM. EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ DEVOL. EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ VOTADA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 RED. FINAL: EXP. P/M EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REDIGIDA POR:  
 PROP. RETIRADA EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ -  PELO PRESIDENTE  PELO AUTOR  
 PROP. PREJUDICADA EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 DECISÃO FINAL:  APROVADO  REJEITADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 DATA DO AUTÓGRAFO: 17/08/00 ARQUIVADA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



APROVADO

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei n.º 022/2000

Institui o Programa de Garantia  
De Renda Mínima destinado às  
Famílias carentes.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo no Estado do Espírito Santo,  
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.**

**§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que estão previstos no art. 5º da Lei n.º 9.533/97;**

**§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado na fórmula estabelecida no art. 1º § 2º da Lei n.º 9.533/97 para calcular a participação da União, ou seja : Valor Benefício por Família - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [ 0,5 (cinco décimo) x valor da renda familiar *per capita* ] .**

**§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4 (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.**

**Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:**

- I- renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;**
- II- filhos ou dependentes memores de 14 anos;**
- III- comprovação , pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;**
- IV- comprovação de residência no município;**



**APROVADO**

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.**

**§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programa estaduais e municipais de complementação pecuniária.**

**§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.**

**§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.**

**Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação.**

**Parágrafo único . No ato da inscrição , o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos;**

- I- Carteira de Identidade;**
- II- CPF e Carteira de Trabalho;**
- III- Certidão de nascimento dos filhos e dependentes;**
- IV- Documentos do conjugue.**

**Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.**

**§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.**

**§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração**



**APROVADO**

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.**

**Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.**

**Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.**

**Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.**

**§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.**

**§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei**

**Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:**

- I- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- II- Um representante Secretaria Municipal de Ação Social**
- III- Um representante da Câmara Municipal;**
- IV- Um representante da Sociedade Civil.**



**APROVADO**

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**Art. 10-** Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar ao Comitê Assessor Gestão de que trata o decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE.

**Art. 11 –** À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

**Parágrafo Único.** Anualmente , em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e preceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**Art. 12 –** na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar *per capita*;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas ( arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 13-** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art.14 –** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, dezessete de julho de 2000.**

**Marino Dalbó**  
**Prefeito Municipal**



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**Mensagem ao Projeto de Lei n.º 022/2000**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

**Com o presente solicitamos deste Legislativo Municipal o estudo das possibilidades de aprovação do Projeto de Lei revendo a necessidade de dar aos filhos ou dependentes de 07 a 14 anos de idade início de uma educação básica, rogamos que após analisar o projeto de lei em apenso seja autorizado a instituir o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes do município de Conceição do Castelo, Esperando que os nobres Edís aprovem o presente antecipadamente agradecemos a atenção dispensada.**

**Atenciosamente,**

**Marino Dalbó  
Prefeito Municipal**

## PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 022 / 2000.

RELATOR : VEREADOR JOSÉ FERNANDES DA SILVA

## RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC nº 091 / 2000, o Exmº Senhor Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 022 / 2000, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 18/07/2000 e encaminhado no dia 08/08/2000 para ser examinado e receber o competente parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.

É o relatório

## PARECER

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomadas de Contas, analisando a matéria em tela, onde o Sr. Executivo solicita autorização para a instituição do Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às Famílias carentes, percebe-se que é um programa de extrema importância, visto ser o nosso município agrícola e em certas ocasiões há uma grande evasão escolar para ajudarem os pais na lavoura e com este incentivo, com certeza vai diminuir esta evasão, mesmo porque o programa exige uma comprovação de frequência escolar igual ou superior a 90% das aulas mensais.

Esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei como redigido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 14 de Agosto de  
2000.

JOSÉ FERNANDES DA SILVA.....RELATOR

JOSÉ ADMIR FIORESI.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....COM O RELATOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**- Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 –**

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0022/2000.

RELATOR: VEREADOR **DIJALMA MOTA**

**RELATÓRIO**

Através do ofício PMCC nº 091/2000, o Prefeito Municipal remeteu à esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 0022/2000, o qual foi lido no expediente da Sessão realizada no dia 18/07/2000 e encaminhado à esta Comissão em 08/08/2000 para ser examinado e receber parecer.

É o relatório.

**PARECER**

Através do presente Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo pede autorização legislativa para Instituir no Município o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

Esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, após examinar a presente matéria frente às normas legais vigentes, constata que a mesma se encontra dentro dos parâmetros legais, razão pela qual, é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme o mesmo foi redigido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 14 de agosto de 2000.

*DIJALMA MOTA*  
DIJALMA MOTA-.....

RELATOR

*DJAIR MAZIOLE CHAGAS*  
DJAIR MAZIOLE CHAGAS-.....

COM O RELATOR

*JOSE ADMIR FIORESI*  
JOSE ADMIR FIORESI-.....

COM O RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**- Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 –**

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 022/2000.

RELATOR: VEREADOR **LUIZ CARLOS BRAVIM**

**RELATÓRIO**

Através do ofício PMCC nº 091/2000, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 022/2000, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 18/07/2000 e encaminhado à esta Comissão em 08/08/2000 para ser examinado e receber parecer, conforme exigência regimental.


É o relatório.

**PARECER**


Através do presente Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo pede autorização legislativa para Instituir o *Programa de Garantia de Renda Mínima* destinado às famílias carentes do Município de Conceição do Castelo.

Esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, após analisar cuidadosamente a presente matéria, constata que a mesma se encontra dentro das normas legais vigentes, razão pela qual é pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, conforme o mesmo foi redigido.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Es, em 14 de agosto de 2000.

  
LUIZ CARLOS BRAVIM-..... RELATOR

  
JOSÉ AUGUSTO ZAQUE-.....COM O RELATOR

  
DIOGENES PINÃO-.....COM O RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Registrado sob nº. **2 1 7 1**  
Protocolado em 18 / 07 / 2000.  
Respondido em 17 / 08 / 2000.

Ofício nº 062 / 2000.



---

Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Sessão de 18 / 07 / 2000.



---

Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Aprovado em **DUAS** votações por  
**DOIS TERÇOS**  
Sala das Sessões, 15 / 08 / 2000.



---

Presidente

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 17 / 08 / 2000.



---

Presidente